



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000439926

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1039999-94.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante TIFANY RAYSSA DE SOUZA CRUZ (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente), EDUARDO GESSE E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

DIMAS RUBENS FONSECA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APEL. N° 1039999-94.2024.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO (12ª VC – F. CENTRAL)

APTE: TIFANY RAYSSA DE SOUZA CRUZ

APDA: ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A

JD 1º GRAU: CLARISSA RODRIGUES ALVES

VOTO N° 56.668

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C. C. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA. Relação de consumo. Nome da apelante utilizado para a formação do contrato, sem comprovação de que ela tenha efetivamente participado da avença. Contraprestação que não pode ser exigida daquela que não contratou o fornecimento de energia elétrica. Regularidade de anterior anotação negativa por terceiro (Banco Inter S.A.) que afasta a condenação da apelada ao pagamento de indenização pela lesão anímica suportada pela apelante. Compreensão do disposto na Súmula 385 do C. Superior Tribunal de Justiça. Readequação da verba honorária sucumbencial. Recurso desprovido, com observação.

Trata-se de apelação interposta por **TIFANY RAYSSA DE SOUZA CRUZ** nos autos da ação declaratória de inexigibilidade de débito c. c. indenização por dano moral movida contra **ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A**, que julgou parcialmente procedente o pedido para declarar a inexigibilidade dos débitos descritos na inicial. Ante a sucumbência recíproca, repartiu as despesas processuais e condenou a ré a pagar honorários advocatícios sucumbenciais ao patrono da autora, fixados em dez por cento (10%) do valor da condenação, bem como condenou a autora ao pagamento de honorários

advocatícios ao patrono da ré, “em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico em relação ao qual sucumbiu, fixados em R\$500,00 (indeferido o pedido de indenização pelos danos morais)” (fls. 108/112).

Sustentou, em síntese, que foi demonstrado que a negativação era indevida, logo tem direito ao recebimento de indenização por dano moral; que os juros moratórios incidem desde o evento danoso (fls. 117/126).

Contrarrazões vieram às fls. 130/136, postulando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Ao que se tem, a apelante ajuizou esta demanda aduzindo que desconhecia o apontamento no valor de R\$767,17 (setecentos e sessenta e sete reais e dezessete centavos), vencido em 08 de outubro de 2021, que foi inscrito no SERASA, em 07 de abril de 2022 (fls. 19), razão pela qual postulou pelo recebimento de indenização por dano moral, no montante de R\$15.000,00 (quinze mil reais), de acordo com a inicial (fls. 01/08).

O débito foi considerado indevido e inexigível e referida questão não foi devolvida a esta Corte. O inconformismo, então, cinge-se à indenização por dano moral.

Com a contestação que apresentou a apelada alegou que a apelante tinha outras inscrições nos órgãos de proteção ao crédito (fls. 85/86).

Dessa maneira, impõe-se reconhecer a

regularidade da inscrição anterior, realizada pelo Banco Inter S.A. (conforme se afere à fls. 85) que, por si só, afasta o pleito de condenação da apelada ao pagamento de indenização pela lesão anímica suportada pela apelante, consoante os termos do disposto na Súmula 385 do C. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: “Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento”.

Nesse passo, é incabível a condenação da apelada ao pagamento de indenização por dano moral à apelante, remanescendo, tão só, a declaração de inexigibilidade do valor apontado supra.

De ofício, observa-se que a verba honorária sucumbencial não foi fixada tal como determina o art. 85 do Código de Processo Civil, padecendo inclusive de erro material. Logo, a apelante deverá pagar honorários advocatícios ao patrono da ré, fixados em dez por cento (10%) do valor que sucumbiu, ou seja, sobre o *quantum* postulou a título de indenização por dano moral (R\$15.000,00), observada a concessão da gratuidade de justiça, enquanto a apelada deverá pagar honorários advocatícios ao patrono da apelante, fixados por equidade, em R\$500,00 (quinhentos reais).

Alfim, tendo em vista a necessidade de fixação de remuneração pelo trabalho adicional

realizado pelo patrono da apelada na fase recursal e observados os parâmetros legais, com espeque no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, a verba honorária devida pela apelante é majorada de dez por cento (10%) para doze por cento (12%), do valor que sucumbiu, ou seja, sobre o *quantum* postulou a título de indenização por dano moral (R\$15.000,00), observada a concessão da gratuidade de justiça.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso, observando a readequação da verba honorária sucumbencial, nos moldes acima.

DIMAS RUBENS FONSECA

RELATOR